



PROCESSO Nº: 60.709/2024-32

PREGÃO ELETRÔNICO: 181/2024

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Especial de Licitações e Contratos - SELC.

OBJETO: : Registro de preços para aquisição de hortifruti.

EMENTA: RECURSO EM FACE DO RESULTADO DA FASE DE HABILITAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **MAPE CITRUS LTDA (CNPJ: 42.562.201/0001-22)**, às fls. 3879/3888 e **GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (CNPJ: 24.702.112/0001-52)**, às fls. 3913/3921, com fulcro no art. 13, III¹, do Decreto Municipal nº 15.594/2023, respectivamente, em face das decisões da Pregoeira que declararam habilitadas as empresas: **W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 001, 012, 015, 027, 032)**, **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (ITENS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030)**, **IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 011)** e **PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26)**; e **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (ITENS 003.1, 008.1, 010, 018.1, 019.1)**, **W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 011.1, 015.1)**, **C.L.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIM. E MÉDICO HOSP. LTDA (ITENS 021.1, 025.1)** e **IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 031.1)**, do certame em epígrafe.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica, à fl. 4107, para análise e emissão de parecer jurídico quanto à legalidade do procedimento. Assim, foi exarado o Parecer nº 060/ASSEJUR/SELC/2025 (fls. 4108/4170), em observância ao art. 9º, inciso VI², da Lei Complementar Municipal nº 85, de 30/03/2006.

¹ Decreto Municipal nº 15.594/2023 - Art. 13. Caberá ao agente de contratação, em especial: (...) III - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações; (...) g) receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

² Lei Complementar Municipal nº 85/2006 – Art. 9º Compete ao Procurador Municipal, essencial à Administração Pública Municipal, a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa e, em especial: [...] VI exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres, normativos ou não, para fixar a interpretação administrativa na execução de leis ou de atos do Poder Executivo e fazer a exegese das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município de Campo Grande – MS.



É o relatório.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 165, incisos I, "b", "c" e II, § 4º, estabelece que dos atos da Administração, provenientes da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, caberá a apresentação de recurso e de contrarrazões nos seguintes termos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

II - (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

(...)

II - (...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso. (grifos nossos)

Portanto, conforme dispositivo supramencionado, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, considerando-se, nessa hipótese, licitação processada de acordo com o caput do art. 17º da NLLC, isto é, certame no qual primeiro se julga e depois se habilita, empregando-se, para tanto, a fase única, na qual a intenção de insurgir-se de determinada decisão da Pregoeira é ofertada em um único momento e em uma única peça, constando os eventuais inconformismos com o julgamento das propostas e/ou habilitação.

Nesse sentido, foi indicado, expressamente, no instrumento convocatório, como os licitantes deveriam manifestar a sua intenção de recorrer, necessitando observar, inicialmente, os requisitos estipulados no subitem 8.45.14 (fls. 881). Assim, compulsando-se os autos, tem-se que, em 26/12/2024, foram atendidas as referidas determinações (fls. 2964).

Em relação ao prazo recursal³, o Edital previu nos itens 9.7, "c" e 9.9 *in verbis* (fls. 882/883):

³ Lei nº 14.133/2021 - Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação.

⁴ 8.45.1. Será concedido na sessão pública o prazo de 10 (dez) minutos para que qualquer licitante manifeste, de forma imediata, em campo próprio do sistema, a intenção de recorrer.

⁵ Lei nº 14.133/2021 - Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições: I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo; II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data; III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente

**DO RECURSO QUANTO AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO ATO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO**

9.7. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, e em especial as seguintes disposições:

(...)

c) o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis e se iniciará na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação;

(...)

9.9. O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Após a manifestação de recurso, foi determinado pela Pregoeira que o prazo para a apresentação das peças recursais iniciar-se-iam em 27/12/2024 a 02/01/2025; e, para as contrarrazões, ficou estabelecido de 03/01/2025 a 07/01/2025, para ambos os recursos (fls. 1704/3782).

Conforme protocolos acostados às fls. 3861/3878 e 3903/3912, as Recorrentes MAPE CITRUS LTDA e GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA apresentaram as suas razões recursais, tempestivamente, em 26/11/2024; bem como as empresas W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (fls. 3890/3896), IRMÃOS CARDOSO LTDA (fls. 3898/3902), PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (fls. 3923/3926) e ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (fls. 3945/3947) apresentaram suas contrarrazões, conforme protocolo de fls. 3889, 3897, 3922, 3940/3944, tempestivamente, em 07/01/2025.

Sendo assim, quanto à tempestividade, as razões e as contrarrazões de recurso cumpriram os requisitos regulamentares indicados no Edital.

II. DO MÉRITO

Resumidamente, a recorrente MAPE CITRUS LTDA. insurgiu-se contra a decisão da Pregoeira, que declarou as empresas W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 001, 012, 015, 027, 032), ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (ITENS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030), IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 011) e PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26) habilitadas e vencedoras para os referidos lotes, alegando, em suma, que as recorridas ofertaram propostas com valores manifestamente inexequíveis, bem como as recorridas ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA., IRMÃOS CARDOSO LTDA e PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA apresentaram inconsistências no balanço patrimonial e na apresentação do alvará sanitário (fls. 3879/3888). Ao fim, pugnou pela desclassificação das referidas empresas.

administrativo no órgão ou entidade competente. § 1º Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo: I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet; II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios. § 2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica. § 3º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.



Em suas contrarrazões, a recorrida W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 001, 012, 015, 027, 032) rebateu as razões recursais, em relação aos preços inexequíveis, apresentando planilha de composição de custos de exequibilidade de suas propostas, não havendo que se falar em desclassificação (fls. 3890/3893).

A recorrida IRMÃOS CARDOSO LTDA rebateu as razões da recorrente MAPE CITRUS LTDA. em suas contrarrazões alegando que é uma empresa sólida, estruturada, com um quadro de funcionários reduzido, possuindo suas respectivas despesas, receitas e organogramas bem definidos não subsistindo, diante disso, a afirmação de que seus preços são inexequíveis. Ainda com relação aos demonstrativos contábeis, a recorrida afirmou que a apresentação da conta Prejuízos Acumulados no Patrimônio Líquido das companhias só deverá ocorrer se as empresas não mais possuírem reservas de lucros que possam ser utilizadas para absorver tais prejuízos, podendo ainda ser utilizadas para absorção as reservas de capital (fls. 3898/3902).

Já a recorrida PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. contrarrazoou as razões recursais da recorrente MAPE CITRUS LTDA., alegando que possui apenas o balanço de abertura, o que é permitido pelo edital. Também afirmou que o alvará está de acordo com o que foi pedido (fls. 3923/3926).

Por fim, a recorrida ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. apresentou suas contrarrazões aduzindo que o recurso apresentado pela MAPE CITRUS LTDA. estava intempestivo, aduziu que apresentou todos os documentos que comprovam a exigibilidade da proposta de acordo com o edital, bem como retificou o saldo do Patrimônio Líquido (fls. 3945/3947).

Prosseguindo, a recorrente GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA em suas razões recursais insurgiu-se contra a decisão da Pregoeira que a desclassificou nos seguintes lotes: ITENS 003.1, 008.1, 010, 018.1, 019.1 (ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA), ITENS 011.1, 015.1 (W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA), ITENS 021.1, 025.1 (C.L.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIM. E MÉDICO HOSP. LTDA) e ITEM 031.1 (IRMÃOS CARDOSO LTDA), alegando que a mesma não lhe concedeu prazo para regularizar os documentos pedidos, bem como também se negou a fazer diligências para apurar sua alegação. Ao fim, pugnou pela sua habilitação no certame (fls. 3913/3921).

Ante o exposto, a Pregoeira proferiu sua decisão (fls. 4008/4033, 4034/4045, 4046/4061, 4062/4084, 4087/4101) nos seguintes termos:

"Em relação à recorrente GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA

(...)

DECISÃO

Destarte, amparada na fundamentação acima dita, esta Pregoeira mantém a decisão que inabilitou a empresa GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA, pelo motivo da mesma não ter apresentado o Alvará Sanitário ou Dispensa de Licença Sanitária, emitidos pela Vigilância Sanitária a qual está sob jurisdição, em plena validade."



Em relação à recorrente MAPE CITRUS LTDA. E a recorrida W.DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 001, 012, 015, 027, 032).

(...)

DECISÃO

Destarte, esta pregoeira, amparada na fundamentação acima dita, mantém a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA e decide pelo indeferimento do recurso promovido pela licitante MAPE CITRUS LTDA nos termos registrados acima, considerando que não se configurou a inexecução defendida pela recorrente em relação à proposta vencedora."

Em relação à recorrente MAPE CITRUS LTDA. E a recorrida PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 026).

(...)

DECISÃO

Destarte, esta pregoeira, amparada na fundamentação acima dita, mantém a decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e decide pelo indeferimento do recurso promovido pela licitante MAPE CITRUS LTDA nos termos registrados acima, ante a ausência de amparo legal para a sua alteração.

Em relação à recorrente MAPE CITRUS LTDA. E a recorrida IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITENS 011).

(...)

DECISÃO

Com isso, decido pelo deferimento parcial do recurso promovido pela empresa MAPE CITRUS LTDA, nos seguintes termos:

1. Indeferimento do ponto 1 e 3 referente à possível indício de inexecução das propostas apresentadas pela empresa e apresentação de Alvará de Licença Sanitária com atividade incompatível com o objeto da licitação.
2. Deferimento parcial do ponto 2, onde esta Pregoeira reforma a decisão que habilitou a empresa IRMÃOS CARDOSO LTDA, uma vez que o Patrimônio Líquido não atingiu o valor mínimo de 10% do valor do item 025. Sendo assim, a mesma fica inabilitada somente no item 025, no qual será convocada a licitante remanescente para atendimento do objeto.

Em relação à recorrente MAPE CITRUS LTDA. E a recorrida ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (ITEM 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030).

(...)

DECISÃO

Com isso, decido pelo deferimento parcial do recurso promovido pela empresa MAPE CITRUS LTDA, nos seguintes termos:

1. Deferimento parcial do ponto 1, onde esta Pregoeira reforma a decisão que habilitou a empresa ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, referente ao possível indício de inexecução das propostas apresentadas pela empresa. Sendo assim, a mesma fica desclassificada para os itens que apresentaram redução maior que 50%, sendo eles: 002.1, 003, 003.1, 005, 005.1, 009, 009.1, 012.1, 014, 014.1, 019, 019.1, 020, 020.1, 024, 024.1, 028, 028.1, 030 e 030.1, nos quais serão convocadas as licitantes remanescentes para atendimento do objeto.
2. Indeferimento do ponto 2 referente a apresentação do Balanço Patrimonial, DRE e demais demonstrativos contábeis, juntamente com o Patrimônio Líquido retificado pela empresa.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica, ao analisar a questão por meio do Parecer Jurídico nº 060/ASSEJUR/SELC/2025, às fls. 4108/4170, invocou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ponderando que:

"[...] A Lei Federal nº 14.133/2021, ao disciplinar os moldes das contratações públicas, foi expressa em

seu art. 5º6 ao dispor que as licitações devem observar, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da competitividade e economicidade.

De acordo com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o edital tem como função, além de levar ao conhecimento público a realização da licitação, estabelecer as regras que regem todo o procedimento. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 é clara ao determinar que a Administração está vinculada às condições estabelecidas no edital.

À vista disso, emprestam-se os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles⁷ sobre a importante função do edital na licitação:

A vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (grifo nosso)

Para Diógenes Gasparini⁸, o edital “submete tanto a Administração Pública licitante, como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”.

Quanto aos Princípios do Julgamento Objetivo, da Competitividade e da Economicidade, cabe trazer as lições da doutrina especializada de Matheus Carvalho⁹:

“5.4 JULGAMENTO OBJETIVO

Esse princípio é de suma importância e também deve ser observado. O edital deve estabelecer, de forma precisa e clara, qual critério será usado para seleção da proposta vencedora. Além disso, o ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se submetem às escolhas dos julgadores. Portanto, o administrador não deve se valer de critérios que não estejam previamente delimitados no edital para definição do vencedor do certame.

(...)

Assim, é importante salientar que o edital estipulará o critério que será utilizado – dentro das hipóteses permitidas pela lei – e não poderão ser utilizadas outras formas de selecionar vencedor.”

“5.5 COMPETITIVIDADE

Trata-se de princípio que fundamenta a existência do procedimento licitatório e traduz a sua essência. A licitação nada mais é senão um processo por meio do qual todos poderão participar em igualdade de condições, para a escolha da proposta que esteja em consonância com os interesses da coletividade. [...] (grifo nosso)”

“5.6 ECONOMICIDADE

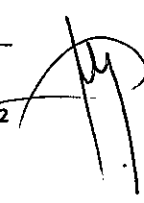
A eficácia impõe a adoção da solução mais eficiente e conveniente para a gestão dos recursos públicos. A atividade administrativa gera custos e, como os recursos públicos são escassos, é necessário que sua utilização produza os melhores resultados econômicos possíveis à Administração Pública, tanto

⁶ Lei nº 14.133/2021. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

⁷ MEIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24. ed., São Paulo: Editora Malheiros, 1998. p. 250.

⁸ GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 14ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 488

⁹ Carvalho, Matheus. Lei de licitações comentada e comparada. 3 ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. Juspodvm, 2023. P. 44/45.



quantitativa quanto qualitativamente. O agente público tem o dever de gerenciar os recursos públicos, onerando o menos possível a Administração. Trata-se de aplicação direta dos princípios da eficiência e eficácia." [...] (grifo nosso)

O princípio do julgamento objetivo funciona como um dos pilares das licitações públicas e visa assegurar a condução transparente, impessoal e justa do certame, por meio da análise e escolha da proposta vencedora baseada em critérios técnicos objetivos e claros previamente estabelecidos em edital.

Já o princípio da economicidade busca sempre o melhor custo-benefício para administração pública, garantindo o máximo de benefícios com o menor custo, considerando os custos diretos e indiretos.

No presente caso, passamos a analisar as razões recursais da empresa MAPE CITRUS LTDA.

Quanto ao argumento da recorrente MAPE CITRUS LTDA, em relação aos preços inexequíveis das recorridas W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 001, 012, 015, 027, 032), ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (ITENS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030), IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 011) e PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26). Aplicação do Princípio da Autotutela em relação à empresa C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP.

No presente caso, quanto à alegação de inexequibilidade dos preços ofertados pelas licitantes nos lotes citados acima, esclarece-se que o município de Campo Grande – MS não possui regulamento específico. Diante disso, a Pregoeira baseou-se no art. 3410, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, atualizada pela IN nº 79/2024 do governo federal e nos art. 5911 e art. 18712, ambos da Lei nº 14.133/2021, bem como no subitem 8.2313, 8.2514 e 8.25.1, do Edital.

Dito isso, a Pregoeira, com base no princípio da autotutela, revisou todos os lotes que foram arrematados com indícios de inexequibilidade, excetuando os lotes 004, 004.1, 006, 007, 008, 088.1, 010, 018.1, 023.1, 029 e 029.1 que a redução não foi maior que 50%. No entanto, quanto aos lotes 002.1, 003, 003.1, 005, 005.1, 009, 009.1, 012.1, 014, 014.1, 019, 019.1, 020, 020.1, 024, 024.1, 028, 028.1, 030 e 030.1 como a recorrida ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA não apresentou os documentos comprobatórios pedidos pela Pregoeira em sede de diligência, esta os considerou inexequíveis e a empresa foi desclassificada nestes lotes.

Também em relação à empresa C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP a Pregoeira emitiu uma Nota, na qual explicou que revisou todos os lotes da licitação em que o preço arrematado foi reduzido em mais de 50% do preço máximo aceitável do edital, sendo que no caso da referida empresa esses lotes foram os 016 e

¹⁰ IN nº 79, de 2024 Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. Parágrafo único. A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, que comprove:

I - que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e II - inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

¹¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

¹² Art. 187. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.

13 8.23. Será desclassificada a proposta que:

V - apresentar preços inexequíveis, observado o que dispõe o tópico "da inexequibilidade" deste edital;

14 Da inexequibilidade

8.25. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, a Administração poderá realizar diligências para aferi-la ou exigir dos licitantes que a exequibilidade seja demonstrada, podendo solicitar parecer técnico com o fim de orientar sua decisão.

8.25.1. A inexequibilidade só será considerada após diligência que comprove:

a) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
b) inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.



016.1. A partir disso, efetuou diligências sendo que a empresa apresentou declaração de exequibilidade juntamente com planilha de composição de custos, comprovando, com isso, que têm condições de assumir e cumprir as especificações do edital. Portanto, a Pregoeira manteve a habilitação da empresa. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTÍCIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – EPP.

Assim, no que se refere às recorridas W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITEMS 001, 012, 015, 027, 032), IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 011) e PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26) diante da competitividade comprovada pela ampla disputa de preços entre inúmeras licitantes; o respeito ao preço de referência estipulado no instrumento convocatório e aos critérios objetivos de julgamento da proposta, bem como a comprovação pelas empresas recorridas acerca da exequibilidade de seus preços, com exceção da recorrida ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. que a Pregoeira, ao realizar diligências e esta não apresentou documentos, concluiu que há indício de inexequibilidade e a desclassificou nos lotes 002.1, 003, 003.1, 005, 005.1, 009, 009.1, 012.1, 014, 014.1, 019, 019.1, 020, 020.1, 024, 024.1, 028, 028.1, 030 e 030.1, deferindo parcialmente o recurso da recorrida MAPE CITRUS LTDA nesse ponto.

Assim, verifica-se que a Pregoeira, dentro da sua esfera de competência como Autoridade condutora do certame, decidiu de acordo com as regras editalícias e as exigências da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao argumento da recorrente MAPE CITRUS LTDA. em relação ao balanço patrimonial e alvará sanitário das recorridas ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (ITEMS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030), IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 011) e PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26).

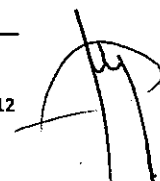
Primeiramente, registra-se que o balanço patrimonial é exigido na licitação na fase da habilitação (qualificação econômico-financeira) com o fim de se verificar os índices econômicos bem como o quadro financeiro da empresa, para a seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Já a demonstração de resultado de exercício refere-se à conferência do enquadramento legal da empresa, em especial acerca da Lei nº 123/2006, sendo que tal exigência tem por finalidade resguardar a Administração Pública.

Logo, quaisquer outros documentos, como notas explicativas ou demonstrações contábeis diversas da DRE e do BP não são necessárias para a contratação pública, pois os documentos já solicitados no edital e apresentados pelas recorridas já são suficientes.

Quanto ao balanço patrimonial, a Pregoeira efetuou diligências junto as recorridas, bem como ao Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul – CRC/MS, verificando que os argumentos da recorrente MAPE em relação à recorrida PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26) não são plausíveis, tendo a mesma atendido as disposições contidas no edital.

A recorrida PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26), conforme conclusão da Pregoeira, possui o alvará de licença sanitária compatível com o objeto da licitação, pois não há previsão editalícia que exija que a empresa armazene ou manipule alimentos, bastando a licença para comercialização.





Portanto, nesse ponto a recorrida atendeu o Edital.

Quanto à recorrida IRMÃOS CARDOSO LTDA, a Pregoeira solicitou diligência, a qual foi prontamente atendida pela empresa, demonstrando detalhadamente seus índices referentes aos anos de 2022 e 2023. No entanto, após a apresentação de seus índices retificados, a Pregoeira verificou que a recorrida tinha sido habilitada porque se enquadrou no subitem 9.4.2.3.2.1, que diz que os índices de liquidez geral (LG), solvência geral (SG) e liquidez corrente (LC), dos dois últimos exercícios sociais deveriam ser superiores a 1 (um).

Assim, após a retificação dos 3 índices citados, o índice não foi superior a 1, o que levou a Pregoeira a aplicar a regra disposta no Termo de Referência (Anexo V do Edital), subitem 9.4.2.3.2.5, que sendo o resultado inferior ou igual a 1 dos índices, será exigido para fins de habilitação, patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado.

Diante disso, a Pregoeira levantou que o patrimônio líquido da empresa recorrida IRMÃOS CARDOSO LTDA foi de R\$ 98.942,90 no último exercício, o que atende as disposições mínimas exigidas nesse ponto para todos os itens arrematados, com exceção do item 025 que não cumpriu, sendo, por causa disso, inabilitada.

A Pregoeira também aduziu que diante das diligências que foram efetuadas, não foi necessário o envio dos documentos contábeis para análise de servidor inscrito no CRF/CFC ou até mesmo encaminhados para estes órgãos, pois os documentos e as respostas enviadas foram bem esclarecedoras e não deixaram dúvidas.

Já a recorrida IRMÃOS CARDOSO LTDA, concluiu a Pregoeira que ela possui o alvará de licença sanitária compatível com o objeto da licitação, pois não há previsão editalícia que exija que a empresa armazene ou manipule alimentos, bastando a licença para comercialização. Portanto, nesse ponto a recorrida atendeu o Edital.

No tocante a recorrida ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (ITENS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030) no que diz respeito ao seu balanço patrimonial, a Pregoeira ao efetuar diligências a esse respeito foi prontamente atendida, sendo verificado que a empresa retificou o saldo do seu Patrimônio Líquido (PL), atendendo, diante disso, o subitem 9.4.3.2.1 do Termo de Referência, pois seus valores são superiores a 1 (um), conforme documento de fls. 4.099.

Salienta-se, conforme já mencionado no item 50 deste parecer, não cabe envio dos documentos deste certame para análise de servidor inscrito no CRF/CFC ou até mesmo encaminhados para estes órgãos.

Em relação à recorrente GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA que recorreu por ser desclassificada nos lotes 003.1, 008.1, 010, 018.1, 019.1 (ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA), lotes 011.1, 015.1 (W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA), lotes 021.1, 025.1 (C.L.R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GENÉRO ALIM. E MÉDICO HOSP. LTDA) e lotes ITEM 031.1 (IRMÃOS CARDOSO LTDA).

A empresa recorrente GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA aduziu que a Pregoeira não lhe deu prazo para regularizar seus documentos, negando-se a realizar diligência, bem como afirmou que a mesma estava perdida durante a sessão.

Ocorre que em sua decisão, a Pregoeira rebateu todos os argumentos trazidos pela recorrente, inclusive, classificou-os como "no mínimo desagradáveis", pois esclareceu que a empresa realmente anexou dois arquivos, quando solicitado, mas estes eram idênticos aos que já estavam nos autos, não apresentando, diante disso, os documentos constantes da ata 10, do item 003.1 (fls. 1881/1915).

Tanto é que na ata 11, do item 003.1, a Pregoeira solicitou novamente os documentos e informou que os documentos não haviam sido atualizados.

Em continuidade, a recorrida chegou a afirmar que a Pregoeira não estava respeitando as regras editalícias, não tendo, inclusive, consultado o órgão jurídico. No entanto, a Pregoeira, conforme a Lei nº 14.133/2021, é agente público responsável por conduzir os pregões, sendo a figura central no processo licitatório, recebendo, examinando e decidindo impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos.

Ou seja, a Pregoeira não é obrigada a consultar ou pedir respaldo ao jurídico para conduzir sua sessão, não havendo que se falar em afastamento das regras editalícias na sua condução do certame.

Outro ponto atacado pela recorrente foi no tocante ao documento de alvará de licença sanitária em que a empresa juntou apenas o protocolo de renovação, o que é vedado pelo Edital, conforme subitem 9.4.2.4.1.

De forma acertada, a Pregoeira afirmou que não poderia aceitar o protocolo, uma vez que seria contra as regras editalícias, pois tal documento visa comprovar a situação regular da empresa junto ao órgão fiscalizador sanitário.

A empresa recorrente alegou que pediu prazo de 5 dias, baseado na Lei Complementar nº 123/2006 para regularização do referido alvará, todavia, a Pregoeira esclareceu que todos os pedidos devem ser realizados por meio do chat para que fiquem registrados, não sendo reconhecidos pedidos realizados por meio de e-mail.

Além disso, a recorrente afirmou que a Pregoeira disse que "todos os requisitos não foram atingidos", porém está registrado na ata da sessão toda a conversa com a recorrente onde a Pregoeira detalhou os pontos que não foram atendidos, constando, inclusive, que o motivo da inabilitação foi a licença sanitária vencida. Logo, tal argumento não deve prosperar.

Somado a isso, quanto ao prazo de 5 dias que consta na Lei nº 123/06, esse prazo de regularização mencionado pela recorrente só é aplicável referente à ordem fiscal e trabalhista, conforme previsão legal¹⁵ e editalícia¹⁶.

¹⁵ Lei 123/2006 Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (grifo nosso), mesmo que esta apresente alguma restrição.
§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista (grifo nosso), será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.





A Pregoeira esclareceu ainda que a concessão do prazo seria inócua, pois o alvará de licença sanitária é documento de ordem técnica e seu desatendimento é insanável.

Outro ponto levantado pela recorrente foi que o chat foi fechado pela Pregoeira, infringindo o princípio da ampla defesa, entretanto, após leitura da ata de sessão, percebe-se que, após a Pregoeira solicitar mais de uma vez a juntada de documentos e esclarecer todas as dúvidas da recorrente, àquela verificou que não havia mais dúvidas e fechou o chat para emitir sua decisão, não havendo nenhum tipo de cerceamento de defesa ou inobservância dos princípios que regem o procedimento licitatório.

Deste modo, feitas tais considerações, sopesados os fundamentos apresentados em sua decisão, verifica-se que os atos praticados pela Pregoeira obedeceram aos ditames legais e às disposições previstas no edital, e que, ao final, acertada a sua decisão de:

a) indeferir o recurso apresentado pela empresa GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA (003.1, 008.1, 010, 011.1, 015.1, 018.1, 019.1, 021.1, 025.1, 031.1);

b) indeferir o recurso apresentado pela empresa MAPE CITRUS LTDA. em relação à recorrida W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA (ITENS 001, 012, 015, 027, 032);

c) indeferir o recurso apresentado pela empresa MAPE CITRUS LTDA. em relação à recorrida PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ITEM 26);

d) deferir parcialmente o recurso apresentado pela empresa MAPE CITRUS LTDA. em relação à recorrida IRMÃOS CARDOSO LTDA (ITEM 011): 1) indeferindo os pontos 1 e 3 referente ao possível indício de inexecuibilidade das propostas e apresentação de alvará de licença sanitária e 2) deferindo parcialmente o ponto 2, reformando a decisão que a habilitou a recorrida, pois esta não atingiu o patrimônio líquido no valor mínimo de 10% do valor do item 05, sendo inabilitada somente nesse lote;

e) deferir parcialmente o recurso apresentado pela empresa MAPE CITRUS LTDA. em relação à recorrida ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA (ITENS 003, 004, 005, 008, 009, 014, 019, 020, 024, 028, 030): 1) deferindo parcialmente o ponto 1 referente ao possível indício de inexecuibilidade das propostas, sendo a mesma desclassificada para os itens que apresentaram redução maior que 50% quais sejam: 002.1, 003, 003.1, 005, 005.1, 009, 009.1, 012.1, 014, 014.1, 019, 019.1, 020, 020.1, 024, 024.1,

16.7.3. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO 7.3.1. Quando admitida a aplicação do tratamento diferenciado conferido pelo artigo 43 da Lei nº 123, de 2006, as microempresas e as empresas de pequeno porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

8.37. Em se tratando de micro e pequena empresa enquadrada na hipótese do art. 43 da Lei Complementar nº 123, de 2006, será observado o seguinte procedimento: a) Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, o(a) pregoeiro(a) solicitará à ME/EPP para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, proceda a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa; b) Para aplicação do disposto na alínea anterior, o prazo para regularização fiscal e trabalhista será contado a partir da divulgação do resultado da fase de habilitação; c) A prorrogação do prazo previsto poderá ser concedida, a critério da Administração Pública, quando requerida pela licitante, mediante apresentação de justificativa; d) A não regularização da documentação, no prazo previsto nas alíneas anteriores, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas neste edital, e facultará ao(a) pregoeiro(a) convocar as licitantes remanescentes, na ordem de classificação; e) O tratamento diferenciado conferido neste subitem não será aplicado na hipótese do inciso I do §1º do art. 4º da Lei 14.133, de 2021.



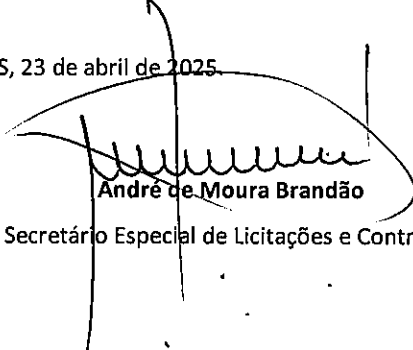
028, 028.1, 030, 030.1, que serão convocadas as licitantes remanescentes; e 2) indeferindo o ponto 2 referente à apresentação do balanço patrimonial, DRE e demais demonstrativos contábeis, juntamente com o Patrimônio Líquido retificado pela referida empresa.

Diante de todo o exposto, e em consonância com a análise emitida pela Assessoria Jurídica de licitações no Parecer nº 060/ASSEJUR/SELC/2025 (fls. 4108/4170) – cujos termos adoto e integram esta manifestação –, com fulcro no art. 165, II, § 2º 17 c/c art. 168, parágrafo único 18, da Lei Federal nº 14.133/2021, **decido**:

- A) **CONHECER** das razões do recurso administrativo interposto pela empresa **MAPE CITRUS LTDA.** e, no mérito, **RATIFICAR** as decisões que habilitaram as empresas: **W. DE OLIVEIRA ROCHA LTDA** para os lotes 001, 012, 015, 027, 032; **PONTUAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** para o lote 26; **IRMÃOS CARDOSO LTDA** para o lote 011; **ROYAL SOLUÇÕES COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA** para os lotes 004 e 008, do Pregão Eletrônico nº 181/2024;
- B) **CONHECER** das razões do recurso administrativo interposto pela empresa **GRB COMÉRCIO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA** e, no mérito, **RATIFICAR** a decisão que a inabilitou para os lotes 003.1, 008.1, 010, 018.1, 019.1, 011.1, 015.1, 021.1, 025.1 e 31.1, do Pregão Eletrônico nº 181/2024.

Ademais, encaminham-se os autos para lançamento do ato no sistema eletrônico e para adoção das demais providências pertinentes.

Campo Grande - MS, 23 de abril de 2025.


André de Moura Brandão
Secretário Especial de Licitações e Contratos

¹⁷ Lei nº 14.133/2021 - Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...) Inciso II – (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

¹⁸ Lei nº 14.133/2021 - Art. 168. (...) Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pelo órgão de assessoramento jurídico, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.